



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 10/2026

Processo Número: **20539/2026** | Data do Protocolo: 02/06/2026 17:57:41



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003100320035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, para aperfeiçoar as condições de utilização da isenção tarifária concedida ao acompanhante de pessoa com deficiência nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – O artigo 1º da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 1º** - Ficam isentos do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado:

I - as pessoas portadoras de deficiência cuja gravidade comprometa sua capacidade de trabalho, bem como o menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício;

II - os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida a um acompanhante da pessoa com deficiência, devidamente registrado junto à entidade ou órgão prestador do serviço, atendidas as condições fixadas em regulamento.

§ 2º – O disposto no parágrafo 1º aplica-se exclusivamente ao acompanhante da pessoa com deficiência beneficiária da isenção.

§ 3º – O acompanhante poderá utilizar da isenção, ainda que desacompanhado da pessoa com deficiência, quando o deslocamento estiver relacionado ao exercício de atividades de cuidado, assistência, tratamento, educação, saúde, alimentação, inclusão social ou outras necessidades diretamente vinculadas ao beneficiário principal.

§ 4º – A utilização desacompanhada prevista no § 3º deste artigo não descaracteriza a natureza assistencial do benefício nem rompe o vínculo entre o acompanhante cadastrado e a pessoa com deficiência beneficiária.

§ 5º – O benefício permanecerá pessoal e intransferível, observados os mecanismos de controle, fiscalização e limites de utilização definidos pelo Poder Executivo.

§ 6º – O uso indevido do benefício sujeitará o infrator às penalidades previstas em regulamento.” (NR)

Artigo 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

o presente Projeto de Lei Complementar que altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 666, de 26 de novembro de 1991, com o objetivo de aperfeiçoar as condições de utilização da isenção tarifária já concedida ao acompanhante da pessoa com deficiência nos serviços de transporte coletivo urbano de responsabilidade do Estado.

Inicialmente, importa destacar que a presente proposição não promove qualquer alteração nas hipóteses de concessão da isenção previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar nº 666/1991, permanecendo integralmente preservados os direitos atualmente assegurados às pessoas com deficiência e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Da mesma forma, o projeto não cria nova modalidade de gratuidade, não amplia o rol de beneficiários contemplados pela legislação vigente e não institui benefício tarifário autônomo.





A proposta limita-se a aperfeiçoar as condições de utilização da isenção já prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 666/1991, que expressamente autoriza sua extensão ao acompanhante da pessoa com deficiência.

A experiência acumulada ao longo da execução da política pública instituída pela Lei Complementar nº 666/1991 evidencia que o exercício das atividades de cuidado e assistência à pessoa com deficiência não se restringe aos deslocamentos realizados conjuntamente com o beneficiário principal.

Com frequência, o acompanhante cadastrado necessita realizar deslocamentos destinados à aquisição de medicamentos, obtenção de insumos terapêuticos, comparecimento a consultas, realização de procedimentos administrativos, acompanhamento de atividades educacionais e demais providências diretamente relacionadas à promoção da saúde, do desenvolvimento, da inclusão e da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Embora realizados desacompanhadamente, tais deslocamentos mantêm vínculo direto com a finalidade assistencial que fundamenta a concessão da própria isenção.

Nesse contexto, a proposta busca conferir maior efetividade à política pública instituída pela Lei Complementar nº 666/1991, reconhecendo que o cuidado constitui atividade permanente e contínua, cuja execução muitas vezes exige deslocamentos prévios ou posteriores àqueles realizados juntamente com a pessoa com deficiência.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção integral da pessoa com deficiência, previstos nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 227 da Constituição Federal.

A proposição também guarda consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece como diretrizes fundamentais a eliminação de barreiras e a promoção da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforça o dever do Poder Público de promover medidas que assegurem condições adequadas de acesso aos serviços indispensáveis ao desenvolvimento e à inclusão das pessoas com deficiência.

Importante ressaltar que o projeto respeita integralmente a esfera de competência do Poder Executivo, uma vez que não interfere na organização administrativa do sistema de transporte, não cria estruturas, cargos ou atribuições e não estabelece critérios operacionais específicos para execução da política pública.

Ao contrário, a proposição remete expressamente à regulamentação pelo Poder Executivo a definição dos mecanismos de controle, fiscalização, cadastramento, limites de utilização e demais procedimentos necessários à adequada implementação da medida.

Dessa forma, a iniciativa apresenta compatibilidade com os princípios da separação dos poderes, da razoabilidade administrativa e da eficiência na gestão dos serviços públicos.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento legislativo destinado a conferir maior efetividade à proteção já assegurada pela Lei Complementar nº 666/1991, fortalecendo a política pública de mobilidade assistida e garantindo melhores condições para o exercício das atividades de cuidado indispensáveis à promoção da autonomia, da inclusão e da qualidade de vida das pessoas com deficiência no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.





Analice Fernandes - PSD



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390035003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003900320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Analice Fernandes** em **02/06/2026 17:44**

Checksum: **974BA06E15AD98CC81CBADAB2183D7D73EDDCA8D31DA7F170B53B19597F66A7E**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390035003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.